

SIS MP nº 62.0522.0000345/2020-6

SEI nº 29.0001.0127377.2020-55

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

PAA nº 212/20

Considerando o disposto na Resolução nº 03, de 24 de julho de 2020, do CONAD - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, **o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas;**

considerando que as comunidades terapêuticas compõem, atualmente, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída pela Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, como serviços de acolhimento residencial, destinadas **exclusivamente a adultos** (Art. 9º, inciso II, da Portaria de Consolidação nº 3, anexo V), ainda que sua inclusão na RAPS seja motivo de divergências;

considerando que a RAPS prevê, para o acolhimento residencial de adolescentes, a **Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil (art. 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Portaria citada);**

considerando que, assim como para os adultos, casos graves de intoxicação ou abstinência severa em crianças/adolescentes devem ser encaminhados para leitos em hospitais (destinados, nesses casos, a este público);

considerando que a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, incluiu dentre as atividades de prevenção, tratamento, acolhimento e de reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas o acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora, desde que haja *“adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas”* (artigo 26-A, inciso II), **circunstância que se torna problemática quando envolve crianças e adolescentes que ainda estão em processo de desenvolvimento;**

considerando, quanto a isso, que as comunidades terapêuticas, dentro destas características, foram acolhidas pela Resolução nº 01, de 19 de agosto de 2015, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, serviço declarado constitucional e de natureza híbrida pelo TRF-3 (processo nº 00149921820164036100), com complementações da Resolução nº 01, de 9 de março de 2018;

considerando, nesse diapasão, que a **voluntariedade** é característica essencial da comunidade terapêutica, seja pelo já referido art. 26-A, inciso II, da Lei nº 11.343/2006, seja pela Resolução nº 03, de 24 de julho de 2020, do CONAD, sempre por *“adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como um etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas”*, mediante *“a autorização prévia e a adesão voluntária, por escrito, de um dos pais ou responsável”*, com *“vedação de*

isolamento físico”, proibição para “adolescentes com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar”, sendo direito deles “interromper o acolhimento a qualquer momento, inclusive a pedido do pai ou pessoa responsável” (artigo 8º, inciso I), o que vale dizer que internação psiquiátrica nesse equipamento é ilegal, ainda que por ordem judicial, situação violadora aliás dos direitos fundamentais das pessoas com transtorno mental (Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001);

considerando que as internações psiquiátricas em comunidades terapêuticas, completamente ilegais, nem mesmo cumprem a legislação especial de regência para esse tipo de restrição de liberdade para fins de suposto tratamento psiquiátrico, especialmente a comunicação da internação e da alta em 72 (setenta e duas) horas ao Ministério Público quando a internação é involuntária (artigo 8º, §1º, da Lei nº 10.216/ 2001), ao Ministério Público e à Defensoria quando constatada que a hipótese é de dependência química (artigo 23-A, §7º, da Lei 11.343/06) e o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a involuntária (artigo 23-A, §5º, inciso III, da Lei 11.343/06);

considerando que as comunidades terapêuticas propõem mudança individual e a adoção de estilo de vida que inclui o isolamento social, a abstinência e mudanças nas relações interpessoais até então estabelecidas;

considerando que o modelo de acolhimento previsto pelas comunidades terapêuticas pressupõe intervenção focada nos aspectos individuais do sujeito, ignorando aspectos sociais envolvidos no uso de substâncias, inclusive as relações familiares, escolares e comunitárias, das quais o adolescente não poderá se abster quando deixar o local de acolhimento;

considerando que, no âmbito da saúde mental, defende-se o acesso de adolescentes a tratamento comunitário que possibilite o reestabelecimento e a preservação dos vínculos familiares/sociais e da escolarização, bem como o acesso à informação e a atividades culturais, esportivas e de lazer;

considerando que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) editaram a Recomendação Conjunta nº 001, de 04 de agosto de 2020, na qual recomendam medidas em sentido contrário à regulamentação do acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas, entre outras providências;

considerando, como indicado pela Recomendação conjunta CONANDA/CNS/CNDH, que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), juntamente com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), realizou inspeção nacional em comunidades terapêuticas no ano de 2017 apontando violações de direitos como a realização de trabalhos forçados, contenções físicas, castigos, discriminação e intolerância religiosa e de orientação sexual, e que estas violações corroboram o cenário constatado na inspeção nacional nas comunidades terapêuticas realizada em 2011 pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia, salientando-se que, nas instituições inspecionadas, havia internação de adolescentes que, entre outras violações, estavam sem matrícula escolar, perdendo o ano letivo e tendo violado seu direito à Educação;

considerando, como também bem aponta a referida Recomendação, que o CONAD teve uma redução drástica de participação social, deixando de ser um conselho com composição plural e autonomia

do executivo, através da publicação do Decreto nº 9.926/2019 – que retirou a representação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Conselho Federal de Medicina (CFM), do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), do Conselho Federal de Educação (CFE), da União Nacional dos Estudantes (UNE) e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

considerando, ainda, que a participação dos órgãos excluídos pelo Decreto nº 9.926/2019 é de extrema relevância para a garantia do exercício da democracia e para o controle social das políticas públicas, além de se garantir, através deles, expertise técnico-científica para o embasamento das discussões e deliberações;

considerando que, no ano em que se completam 30 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069/1990), observa-se clara distorção das políticas de cuidado e proteção de crianças e adolescentes com a publicação da Resolução nº 03/2020 do CONAD;

considerando que a Resolução nº 03 acima especificada ainda prevê, dentre as atribuições da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, do Ministério da Cidadania, a de “*editar Portaria que regulamente a fiscalização das comunidades terapêuticas que atendam adolescentes*” (art. 26, inciso V);

considerando que, no âmbito do Estado de São Paulo, o Governo do Estado – Secretaria da Justiça e Cidadania – publicou, neste ano de 2020, o documento “**Comunidade Terapêutica: Manual para Instalação e Funcionamento do Serviço no Estado de São Paulo**”, em conjunto com o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CONED-SP e com a Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas –

FEBRACT, que regulamenta a instalação e funcionamento das comunidades terapêuticas no Estado de São Paulo;

considerando que, também contrariando os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o mencionado documento previu a **possibilidade de acolhimento de “menores de idade” em comunidades terapêuticas, “preferencialmente em ambientes físicos separados” dos adultos, inclusive permitindo que os adolescentes compartilhem espaços com o público adulto, tais como refeitórios, oficinas, locais de esporte e lazer (item 6.2, letra “c”);**

considerando o Manual citado sequer trata da obrigatoriedade de registro das comunidades terapêuticas nos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, prevista no art. 6º, inciso artigo XXVI, da Resolução do CONAD acima mencionada;

considerando que a Resolução nº 8, de 04 de maio de 2017, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, dispõe sobre instruções complementares relativas ao atendimento de adultos em comunidades terapêuticas, não abarcando o atendimento de adolescentes nesses serviços e suas especificidades;

considerando que o Conselho Federal de Psicologia – CFP e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA se manifestaram, no ano de 2016, contrariamente ao acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas, ocasião em que ressaltaram especial preocupação com eventuais violações ao direito à educação e à convivência familiar e comunitária¹;

¹ <https://site.cfp.org.br/conanda-se-posiciona-contrario-a-presenca-de-adolescentes-nas-comunidades-terapeuticas/>

considerando, ademais que, no âmbito da Infância e da Juventude, há a necessidade de fortalecimento dos demais serviços tipificados na Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, especialmente da instalação das Unidades de Acolhimento Infanto-Juvenil (UAIs) e eventual ampliação do número desses serviços;

considerando a necessidade de identificação das comunidades terapêuticas existentes no Estado de São Paulo, especialmente na cidade de São Paulo, bem como de eventual acompanhamento de editais com vistas à instalação de novas comunidades terapêuticas que atendam adolescentes neste município;

considerando a necessidade da colheita de estudos, pareceres, manifestos etc da sociedade civil sobre o assunto;

considerando que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, o acompanhamento da política pública voltada ao atendimento de dessa população;

com fundamento no art. 4º, II, do Ato Normativo 934/15, sendo de suma importância o acompanhamento das políticas públicas que tenham como objeto assegurar a defesa dos direitos da criança e do adolescente, **INSTAURAMOS** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA**, a fim de mapear as comunidades terapêuticas no Estado de São Paulo, colher estudos sobre o tema e acompanhar a publicação de eventuais editais para a instalação de comunidades terapêuticas que atendam adolescentes no Município de São Paulo;

E DETERMINAMOS:

1. registre-se a presente portaria no SIS-MP Difusos, devendo este procedimento tramitar eletronicamente via SEI, com as seguintes informações:

Responsáveis: Governo do Estado de São Paulo e Município de São Paulo - Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Objeto: mapeamento das comunidades terapêuticas existentes no Estado de São Paulo, colheita de estudos sobre o tema e acompanhamento de eventual publicação de editais para a instalação de comunidades terapêuticas que atendam adolescentes no Município de São Paulo

2. Junte-se aos autos cópia dos seguintes documentos: **a)** “Considerações Técnicas sobre o Acolhimento de Adolescentes em Comunidades Terapêuticas”, elaborado pelo NAT/MPSP (Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial); **b)** ofício do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e matéria publicada no *site* do Conselho Federal Psicologia – CFP, no ano de 2016 e **c)** Nota Técnica sobre o Acolhimento de Adolescentes em Comunidades Terapêuticas, da Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas - FEBRACT.

3. Expeça-se ofício à Secretaria de Governo Estadual, com cópia da presente portaria, para que, nos termos do art. 201, VI, “b”, do ECA, e no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações acerca do exposto nesta Portaria e sobre: **a)** a possibilidade de acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas, inclusive em conjunto com adultos, tendo em vista o teor do documento “Comunidade

Terapêutica: Manual para Instalação e Funcionamento do Serviço no Estado de São Paulo e a legislação mencionada, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); **b)** eventuais normas e editais relacionados à implementação de comunidades terapêuticas no Estado de São Paulo, apontando, se o caso, as instituições que atendem adolescentes e possuem licença de funcionamento para a execução de serviço dessa natureza; **c)** a forma, os meios e periodicidade de fiscalização das comunidades terapêuticas que acolhem adolescentes; e **d)** eventual exigência de registro das comunidades terapêuticas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de previsão que trate da obrigatoriedade de comunicação da internação ao Ministério Público e Defensoria Pública locais.

4. Expeça-se ofício à Secretaria de Governo Municipal, com cópia da presente portaria, para que, nos termos do art. 201, VI, “b”, do ECA, e no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações sobre o exposto nesta Portaria, eventual normativa e editais relacionados à implementação de comunidades terapêuticas no Município de São Paulo, esclarecendo circunstancialmente o que se pretende com relação a crianças e adolescentes e se já existem comunidades terapêuticas que os acolhem (enviar lista com todos os equipamentos porventura já instalados, com dados identificadores, endereço e responsável administrativo), inclusive qual o sistema de controle existente (registro no CMDCA; comunicação à Promotoria de Justiça e ao Juízo da Infância e da Juventude, etc.), apontando, se o caso, as instituições que possuem licença de funcionamento para a execução de serviços dessa natureza.

5. Expeça-se ofício ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA, com cópia da presente portaria, para que, nos termos do art. 201, VI, “b”, do ECA, e no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações sobre eventuais deliberações a

respeito do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas no Estado de São Paulo.

6. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com cópia da presente portaria, para que, nos termos do art. 201, VI, “b”, do ECA, e no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações sobre eventuais deliberações a respeito do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas, bem como de eventuais solicitações de registro de serviços desta natureza no Município de São Paulo.

7. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS/SP, com cópia da presente portaria, para que, nos termos do art. 201, VI, “b”, do ECA, e no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações sobre eventuais deliberações a respeito do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.

8. Expeçam-se ofícios à Sociedade Brasileira de Pediatria, à Sociedade de Pediatria de São Paulo, à Associação Brasileira de Psiquiatria, ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e ao Conselho Regional de Psicologia, com cópia desta portaria, solicitando, nos termos do art. 201, VI, “b”, do ECA, e no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais estudos ou pareceres acerca do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas.

9. Junte-se cópia desta portaria aos autos do **Inquérito Civil nº 96/15**, que tem como objeto “Notícia de progressiva implantação das Unidades de Atendimento (U.A.s) no âmbito do SUS na cidade de São Paulo”, bem como aos autos do **Inquérito Civil nº 88/11**, que tem por objeto “Falta de leitos psiquiátricos para crianças e adolescentes”.

10. Encaminhe-se cópia desta portaria à Sra. Núbia Mara de Oliveira, integrante do Setor Técnico desta Promotoria de Justiça, e ao NAT/MPSP, para conhecimento e eventuais sugestões de encaminhamento relativos ao tema.

11. Registre-se com a informação de atuação conjunta dos 15º, 16º e 28º Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

LUCIANA BERGAMO

16º Promotora de Justiça da Infância e da Juventude

REYNALDO MAPELLI JUNIOR

28º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude

WILSON RICARDO COELHO TAFNER

6º Promotor de Justiça de Direitos Humanos – Acumulando²

² Conforme Portaria PGJ nº 9707/2020, publicado no D.O.E. de 26/09/2020.